

**RECURSO ORDINÁRIO N. 1012141**

**Recorrente:** Antônio André Nascimento Guimarães

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará

**Processo referente:** 886345, Representação,

**Procuradora:** Márcia Vieira Pontes Vaz Gontijo, OAB/MG 115.514

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES MANTIDAS EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em virtude de seu dever de controle e fiscalização, o gestor não poderia se eximir de eventual responsabilidade decorrente da prática de atos irregulares por parte dos agentes públicos a quem atribuiu competências.
2. Os prazos previstos para a realização do certame devem ser examinados em cotejo com as peculiaridades do caso concreto, para se determinar a responsabilidade do gestor.
3. A restrição injustificada dos meios para a inscrição no certame viola a ampla competitividade do processo seletivo.
4. A definição da data para a realização das provas deve observar as condições que permitam o amplo acesso aos cargos em disputa, mas deve ser examinada à luz das necessidades da Administração Pública.
5. A ausência de impugnação do instrumento convocatório ou interposição de recursos contra o resultado do certame indicam a inexistência de prejuízo aos candidatos em virtude da divulgação de bibliografia de referência desatualizada.
6. A reserva de vagas para candidatos com deficiência deve ser feita no ato convocatório, antes da abertura das inscrições, de modo a permitir aos interessados a certeza e previsibilidade das condições de participação na seleção.
7. Constitui grave irregularidade a contratação de candidatos reprovados no processo seletivo promovido pela Administração Pública.
8. Para a realização de processo seletivo simplificado, o gestor deve demonstrar a necessidade e urgência das contratações pretendidas, indispensáveis para a prestação do serviço público.

**Tribunal Pleno**  
**33ª Sessão Ordinária – 08/11/2017**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto por Antônio André Nascimento Guimarães, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 14/2/2017, nos autos da Representação nº 886.345, conforme Acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 28/3/2017, vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, com o adendo proposto pelo Conselheiro Mauri Torres, em: **I)** julgar parcialmente procedente a representação, considerando irregulares: **a)** o prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo e para a realização das provas; **b)** a definição de apenas um local para a realização das inscrições; **c)** a realização das provas em uma quarta-feira; **d)** a bibliografia de referência desatualizada; **e)** a ausência de vagas reservadas às pessoas com deficiência; **f)** as contratações temporárias em descumprimento às regras do Processo Seletivo Simplificado n. 01/13; e **f)** o volume de contratação temporária frente ao número de servidores totais da Secretaria Municipal de Educação; **II)** aplicar multa ao Senhor Antônio André Nascimento Guimarães, prefeito do Município de São Gonçalo do Pará e signatário do edital, no valor total de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), pelas irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das falhas constantes nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”; R\$1.000,00 (mil reais) pela irregularidade da alínea “d”; e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das irregularidades dispostas nas alíneas “f” e “g”; **III)** determinar ao atual prefeito de São Gonçalo do Pará que, no prazo de noventa dias, adote todas as medidas possíveis para regularizar a situação do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, em especial a rescisão dos contratos temporários irregulares, devendo a adoção de tais medidas ser comprovada nos autos, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo supracitado, sob pena de multa ao referido gestor no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica; **IV)** determinar que o atual prefeito seja intimado, também, por AR; **V)** determinar, por fim, o arquivamento do processo após a promoção das medidas legais cabíveis.

O recorrente argumentou, em síntese, que não poderia ser responsabilizado por atos de terceiros, uma vez que nomeou Comissão para a realização do processo seletivo simplificado, a quem coube o exercício das funções atinentes ao procedimento. Ressaltou que contratou profissional, não vinculado aos quadros da Administração Municipal, para a elaboração das provas, e, ainda, que o corpo jurídico da Administração aquiesceu com a minuta do edital. Alegou que a responsabilidade em virtude de eventuais erros constatados no processo seletivo não poderia ser a ele imputada, que não possuía conhecimento jurídico, tendo consignado que, “mesmo que os erros tivessem sido detectados naquele mês de janeiro de 2013, não haveria prazo para a sua correção antes do início do período letivo de 2013” (fl. 28).

Sustentou, em narrativa semelhante à expandida na defesa de fls. 993 a 1018 dos autos originários, que na representação existiam acusações infundadas, de “perseguição pessoal de cunho unicamente político” (fl. 29), além de que não havia alternativa ao

recorrente senão promover a contratação, sob pena de descontinuidade dos serviços públicos e prejuízo às atividades educacionais no Município.

Em relação ao prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo e para a realização das provas, o recorrente aduziu que a instauração do procedimento ocorreu em caráter de urgência, para se adotar critério de seleção impessoal, a tempo e modo, com vistas à continuidade do serviço público.

A propósito da definição de apenas um local para a realização das inscrições, salientou que a escolha pela sede da Secretaria de Educação do Município ocorreu em virtude do amplo espaço do imóvel, da possibilidade de maior acessibilidade dos interessados e por estar localizada no centro do Município. Ainda, sustentou que a exigência de inscrição pessoal dos interessados se deu para a maior agilidade do processo.

No tocante à realização das provas em uma quarta-feira, o recorrente informou que, caso acontecesse no final de semana, não seria possível concluir as contratações antes do início do ano letivo, além de que, de forma a permitir a participação do maior número de interessados, as provas foram marcadas para o turno da noite, às 19h00.

Acerca da bibliografia de referência desatualizada prevista no instrumento convocatório, alegou que a elaboração das provas foi de responsabilidade de terceiro e que não houve a interposição de recurso relacionado ao apontamento, evidenciando a inexistência de prejuízo aos participantes.

No que tange à ausência de vagas reservadas às pessoas com deficiência, o recorrente arguiu que foi assegurado o direito de as pessoas com necessidades especiais se inscreverem e participarem do certame, mas que, diante da não inscrição de candidato com deficiência, não houve a reserva de vagas.

Relativamente às contratações temporárias, em descumprimento às regras do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, sustentou que ocorreram em virtude da desistência de diversos selecionados e diante da necessidade de prover a continuidade do serviço público, já que a realização de outro processo seletivo no mesmo exercício não seria viável.

Por fim, no que se refere ao volume de contratação temporária em face do número de servidores totais da Secretaria Municipal de Educação, justificou que as contratações possuíam caráter temporário, para atender demanda urgente do Município, e que ocorreram em número inferior à lotação prevista para cada atividade pública.

À vista do exposto, o recorrente requereu o conhecimento e o provimento do recurso, para que fossem considerados regulares os procedimentos adotados pela Administração Municipal, bem como para desconstituir a multa aplicada ou, eventualmente, a substituição por advertência.

Em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 53), recebi o recuso ordinário, consoante despacho de fl. 54.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 56 a 59-v, no qual concluiu que o recorrente não apresentou elementos capazes de sustentar a reforma da decisão e, por conseguinte, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 61 a 67, opinou pela procedência parcial do apelo, para afastar a multa aplicada em virtude da insuficiência do prazo para as inscrições e também da bibliografia de referência desatualizada que se adotou no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

À vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 53, e dos demais elementos dos autos, verifico que o recurso foi aviado em face de decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 14/2/2017, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

### MÉRITO

Apreciados os autos, passo à análise das razões apresentadas pelo recorrente.

#### 1. Da responsabilidade do Prefeito

O recorrente alegou que assumiu a gestão do Município de São Gonçalo do Pará em 1º/1/2013 e, tendo em vista a expiração do prazo do concurso público promovido anteriormente, nomeou Comissão para a realização de processo seletivo simplificado, visando à contratação de profissionais para a área de educação. Sustentou que competia à Comissão o exercício de todas as atividades relacionadas à realização do certame e, para a maior transparência, moralidade e legalidade do processo, foi contratado profissional não vinculado aos quadros públicos do Município para a elaboração das provas. Ainda, aduziu que o então assessor jurídico da Administração Municipal aprovou a minuta do edital do processo seletivo.

Diante das razões apresentadas, o recorrente arguiu que a responsabilidade pelas irregularidades porventura constatadas no processo seletivo não poderia ser a ele imputada, mas sim à Comissão que promoveu o certame e à assessoria jurídica, que não apontou qualquer irregularidade na minuta do instrumento convocatório. Sustentou que não poderia “ser responsabilizado por atos de terceiro, pelo simples fato de ter nomeado tais pessoas para a prática dos atos” (fl. 28), e também que, mesmo que os erros tivessem sido detectados ao tempo da realização da seleção, não haveria tempo hábil para as respectivas retificações, em virtude do início do período letivo.

A Unidade Técnica, às fls. 56 a 59-v, asseverou que o recorrente praticou ações que configuraram culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, tendo em vista que as atividades da Administração Municipal são de responsabilidade do Prefeito, pelo dever de direção ou de supervisão.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, apontou que o próprio Prefeito, ora recorrente, subscreveu o edital e homologou o certame, razão pela qual a responsabilidade do gestor estaria fundamentada na prática direta de tais atos.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o recorrente praticou diretamente os atos atinentes ao processo seletivo, tendo subscrito o instrumento convocatório, consoante cópia juntada às fls. 689 a 695, e homologado o resultado final do certame, por meio do Decreto nº 2.940, de 2013, acostado às fls. 802 a 803 dos autos principais.

Em verdade, a despeito de ter sido o próprio recorrente o subscritor do edital, é necessário destacar que as alegações recursais relativas à ausência de responsabilidade sequer poderiam ser acolhidas. Isso porque o gestor, em virtude de seu dever de controle e fiscalização, não poderia se eximir de eventual responsabilidade decorrente da prática de atos irregulares por parte dos agentes públicos a quem atribuiu competências, como,

no caso, a Comissão responsável pela realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, nomeada nos termos da Portaria nº 6, de 2013 (fls. 685 e 686 do principal).

A responsabilidade do recorrente é corroborada, até, pelo fato de ter homologado o processo seletivo. Acerca da figura da homologação em licitações, realço as palavras de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti:

A homologação consiste na aprovação, pela autoridade administrativa competente, dos procedimentos observados na licitação, a fim de que produza os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Não constitui mera formalidade, por meio da qual a autoridade competente apõe sua assinatura nos autos do processo para certificar que tomou ciência do resultado do certame. Com a homologação, a autoridade administrativa atesta que se cumpriu o devido processo legal da licitação.

Ao homologar a licitação, a autoridade competente também avalia a conveniência da contratação, seguindo-se que o ato cumpre dupla finalidade: atesta que o procedimento licitatório atendeu aos princípios e normas de regência e que a contratação do objeto licitado satisfaz ao interesse público. (Responsabilidade da autoridade competente pelos atos de adjudicação, homologação ou ratificação nos processos de contratação administrativa, *in* BLC: Boletim de licitações e contratos, v. 25, nº 2, fev. 2012, p. 93). (Destaque meu).

Embora a transcrição evidenciada contemple a figura do ato de homologação no processo licitatório tais características guardam identidade com o ato de homologação no procedimento de concurso público e de seleção temporária.

É de se afirmar, portanto, que a homologação consubstancia, essencialmente, ato de controle interno da Administração, praticado pela autoridade competente no exercício da autotutela administrativa. Em outras palavras, antes de homologar o certame, o administrador público deve realizar tanto o juízo de mérito da prática do ato, quanto o juízo de legalidade.

Nesse sentido, cito o entendimento adotado no Acórdão nº 137/2010, Processo nº 015.583/2002-3, Pleno do Tribunal de Contas da União – TCU, Rel. Ministro José Múcio Monteiro:

9. O ato omissivo da recorrente, que estava investida como autoridade homologadora da licitação, está materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade.

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa *in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa *in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (Destaque meu)

Dessa forma, julgo improcedentes as alegações no que tangem à ausência de responsabilidade do recorrente.

## **2. Prazo exíguo para as inscrições no processo seletivo e para a realização das provas**

O Colegiado da Primeira Câmara considerou irregulares os prazos estabelecidos no edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, tendo em vista que a “existência de apenas quatro dias para os interessados realizarem as inscrições e de oito dias para

tomarem conhecimento do edital, estudarem o conteúdo programático e submeterem-se às provas é demasiadamente curto”. Salientou-se que a Lei Municipal nº 1.312, de 2005, previu expressamente que o edital de processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de servidores deveria ser publicado na Imprensa Oficial no mínimo dez dias antes da realização das provas, o que não foi observado pelo gestor.

O recorrente alegou que, ao assumir o cargo, nomeou Comissão para a realização do processo seletivo, em virtude da urgência da medida e para dar continuidade ao serviço público. Destacou que a Administração visou a adotar critério de seleção pessoal e que não haveria a possibilidade de se estender o prazo entre a inscrição e a realização das provas, tendo em vista o início próximo do ano letivo.

A Unidade Técnica sustentou que as razões recursais não têm força para provocar a reforma do acórdão.

O Ministério Público junto ao Tribunal asseverou que, a despeito de os prazos terem sido de fato insuficientes, “a premência da contratação de professores impedia que fossem conferidos lapsos temporais razoáveis entre a publicação do edital, a abertura das inscrições e a realização das provas” (fl. 63-v).

Consoante se extrai do instrumento convocatório, acostado às fls. 689 a 695 dos autos principais, o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 foi instaurado para a contratação temporária de profissionais da área de educação, a saber: professores de educação infantil, educação física, informática e inglês, supervisor pedagógico, auxiliar de serviços gerais de educação, monitor de educação infantil e auxiliar de secretaria.

Em relação aos prazos previstos para a realização do certame, destaco que o cronograma publicado no Anexo I do edital, à fl. 696, estabeleceu que a publicação e abertura das inscrições ocorreriam em 15/1/2013, sendo permitido aos interessados se inscreverem até às 17h00 de 18/1/2013. Por sua vez, a realização das provas ocorreria em 23/1/2013, de modo que a homologação do resultado final, após o transcurso do prazo para interposição de recursos, aconteceria em 1º/2/2013.

Tem-se, assim, que houve apenas dezoito dias entre a publicação do edital e a homologação do resultado, sendo conferido prazo exíguo para os interessados realizarem as inscrições e se prepararem para as provas. A esse respeito, a fundamentação empregada na decisão recorrida é exata:

É nítido, portanto, que a existência de apenas quatro dias para os interessados realizarem as inscrições e de oito dias para tomarem conhecimento do edital, estudarem o conteúdo programático e submeterem-se às provas é demasiadamente curto. Não há dúvidas de que prazos exíguos para inscrição e para a realização das provas afetam substancialmente o número de inscritos no concurso e vão de encontro ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

No caso, a irregularidade assume contornos mais sérios, uma vez que o art. 57, §3º, da Lei Municipal n. 1.312/05 previu, expressamente, que o edital de processo seletivo simplificado, destinado à contratação temporária de servidores, deveria ser publicado na imprensa oficial no mínimo dez dias antes das provas, o que não foi respeitado pelo gestor.

Ressalte-se que essa Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é necessário um período mínimo de 30 dias entre a divulgação do edital e a realização das provas para que se possa dar ampla publicidade ao processo seletivo. Nesse sentido, confirmam-se as decisões proferidas nos processos n.s 875433, 841662 e 769709.

Não obstante, embora não se possa ignorar o fato de a Administração Pública ter agido, até, em desconformidade com os ditames de Lei Municipal, entendo que a responsabilidade do gestor, decorrente da irregularidade ora analisada, deve ser examinada em cotejo com as peculiaridades do caso concreto.

Isso porque os elementos dos autos permitem concluir que o responsável, ora recorrente, empregou esforços para conseguir suprir as necessidades de pessoal da Secretaria de Educação antes do início do ano letivo e, conforme alegou na petição recursal, não seria possível realizar o processo seletivo até o começo das aulas, no início de fevereiro, caso fosse franqueado maior prazo para as inscrições e a realização das provas.

Destaca-se que o recorrente, logo após assumir a Prefeitura Municipal, em 1º/1/2013, nomeou a Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, mediante a Portaria nº 6, de 2013 (fls. 685 a 686), e, antes da publicação do edital, celebrou o Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 10/2013 (fls. 473 a 476), para a contratação de profissional para elaboração das provas do certame.

Aliado a isso, em observância à data prevista no cronograma anexo ao edital, o Prefeito homologou o resultado final em 1º/2/2013, consoante cópia do Decreto nº 2.940, de 2013, acostada às fls. 802 e 803 dos autos originários, o que demonstra que a Administração Municipal não se distanciou do planejamento inicial, evitando, assim, o adiamento do início do ano letivo.

Posto isso, diante das circunstâncias do caso examinado, a despeito de assentir com a caracterização da irregularidade, entendo que a sanção pecuniária aplicada ao recorrente, referente a este item específico, pode ser afastada, uma vez demonstrado que o gestor agiu em consonância com o interesse público, de modo a não prejudicar a prestação do serviço de educação municipal.

### **3. Definição de local único para a realização das inscrições**

O acórdão recorrido considerou irregular o subitem 3.2 do edital do certame, pois “limitar a inscrição apenas à sede da Secretaria de Educação e não abrir a possibilidade para que os interessados possam se inscrever no processo seletivo por outros meios, tais como por procuração e pela internet, restringe a competitividade e vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos”.

O recorrente aduziu a inexistência de impugnação do item pelos interessados e, também, que a escolha do local ocorreu em virtude de maior acessibilidade e da localização central da Secretaria de Educação. Em relação à exigência de realização da inscrição pessoalmente, alegou se tratar de previsão para dar maior agilidade ao processo, além de que não havia pessoal qualificado para receber comunicações eletrônicas.

A Unidade Técnica arguiu que as razões recursais não foram suficientes para sustentar a reforma do acórdão.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, concluiu que o edital restringiu indevidamente a competitividade do processo seletivo, porquanto, diante da exiguidade dos prazos previstos no certame, a Administração Municipal “deveria ter primado por possibilitar as inscrições por diversos meios”.

O subitem 3.2 do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 previu que:

3.2. As inscrições serão realizadas no período de 15/01/2013 à 18/01/2013, no horário de 8:00 às 11:00 horas e 13:00 às 17:00 horas, na Secretaria Municipal de Educação, sediado na rua – Coronel Pedro Teixeira de Menezes nº 200, centro na cidade de São Gonçalo do Pará-MG, somente presencialmente, munidos os

candidatos dos seguintes documentos: Carteira de Identidade ou qualquer outro tipo de documento de identidade oficial com foto e CPF.

Como bem asseverou o Ministério Público junto ao Tribunal, sobretudo em virtude do prazo exíguo previsto para as inscrições no certame – de 15/1/2013 a 18/1/2013 –, a Administração Municipal não poderia ter limitado o ato ao comparecimento pessoal do interessado ao local determinado no instrumento convocatório.

A impossibilidade de os concorrentes poderem se inscrever no processo seletivo por meio eletrônico ou por instrumento de mandato, conforme destacado na decisão recorrida, constitui, de fato, restrição à competitividade e ao amplo acesso de interessados ao certame.

Ademais, o recorrente não logrou êxito em demonstrar de que modo a inscrição no certame de potenciais interessados por terceiros, mediante procuração, ou pela rede mundial de computadores, por exemplo, poderia prejudicar o andamento dos trabalhos do processo seletivo, razão pela qual a irregularidade sequer encontra amparo na necessidade de realização das contratações antes do início do ano letivo.

Dessa forma, quanto ao aspecto analisado, as razões recursais apresentadas são insuficientes para a reforma do julgado e para a desconstituição da multa aplicada.

#### **4. Realização das provas em uma quarta-feira**

O Colegiado da Primeira Câmara julgou irregular a fixação de dia útil para a realização das provas do processo seletivo, por considerar que a Administração Pública deveria realizar os procedimentos de seleção em dias, horários e locais que propiciassem a participação do maior número de pessoas possível. Salientou-se que a limitação imposta pela Prefeitura impediria, até mesmo, a participação de munícipes que estivessem trabalhando no dia e horário marcados para a realização das provas.

O recorrente alegou que, caso as provas fossem agendadas para o final de semana, não seria possível a contratação dos profissionais antes do início do ano letivo, em 4/2/2013. Também, destacou que os exames foram marcados para horário noturno, para permitir a participação do maior número de pessoas, e que não havia previsão legal determinando que as provas deveriam ser realizadas em sábados, domingos ou feriados.

A Unidade Técnica concluiu que os argumentos do recorrente não acrescentaram dados ou fatos novos aos autos, não possuindo força para sustentar a reforma da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 61 a 67, manifestou-se pela manutenção da multa aplicada, tendo em vista que a “aplicação das provas em uma quarta-feira, ainda que no período noturno, reduziu potencialmente o número de interessados”, não sendo razoável alegar que não poderiam ser adiadas por três ou quatro dias. Ainda, o Órgão Ministerial expôs que a irregularidade não poderia ser examinada isoladamente, mas em conjunto com os demais apontamentos.

A Administração Pública, no cronograma do certame, acostado à fl. 696 dos autos principais, estabeleceu as datas dos atos a serem realizados no certame, em consonância com o objetivo pretendido, qual seja, de suprir as necessidades de pessoal da Secretaria de Educação antes do começo das aulas no Município. Ressalto que foram previstas datas para publicação do edital, início e término do prazo de inscrições, divulgação dos locais e realização das provas, divulgação dos gabaritos, prazo para recurso das provas, resultado final, prazo para recursos e homologação.

A despeito de aquiescer com o posicionamento de que, no caso, o agendamento das provas para dia de semana pode ter restringido a participação de potenciais interessados

no processo seletivo, até diante do curto prazo entre a data da publicação do edital e a dos exames, já analisado nesta fundamentação de voto, entendo que o adiamento das datas poderia acarretar atrasos no cronograma e, conseqüentemente, no início das aulas no Município.

A meu ver, a alteração da data das provas não seria compatível, diante da premência de tempo, com o objetivo da Administração Municipal de realizar as contratações antes do início do ano letivo, que ocorreria em 4/2/2013.

Assim, uma vez demonstrado que o responsável envidou esforços para conseguir suprir as necessidades da Secretaria de Educação antes do início das aulas e que agiu visando a resguardar o interesse público, entendo que as alegações do recorrente são suficientes para afastar a sanção pecuniária a ele aplicada.

Ante o exposto, embora não seja usual a realização de provas de concursos públicos e processos seletivos em dias úteis, acolho os argumentos recursais, para afastar a multa aplicada em virtude da realização das provas do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 em uma quarta-feira.

## **5. Bibliografia de referência desatualizada**

O Acórdão recorrido considerou irregular a divulgação de referências desatualizadas no processo seletivo, pois a bibliografia de referência indicada estava ultrapassada em face do novo acordo ortográfico da língua portuguesa, o que poderia comprometer a preparação dos candidatos e até mesmo a correção das provas.

Nas razões apresentadas, o recorrente alegou que, embora não tenha sido o responsável por selecionar a bibliografia de referência, a irregularidade não resultou prejuízo aos participantes, que sequer interpuseram recurso.

A Unidade Técnica arguiu que os argumentos recursais não foram suficientes para sustentar a reforma da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal sustentou que a bibliografia indicada constitui apenas sugestão para estudo e que não houve indicativo de prejuízo aos candidatos do certame, razão pela qual entendeu pela desconstituição da multa.

A despeito de a bibliografia sugerida no Anexo III do edital ter previsto obras em descompasso com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, entendo, acorde com o parecer ministerial, que não há nos autos indícios de que a bibliografia utilizada tenha gerado prejuízo ao certame ou aos candidatos, que, ressalta-se, não impugnaram a previsão do instrumento convocatório ou interpuseram recursos contra o resultado.

Dessa forma, tendo em vista que a indicação de bibliografia constitui faculdade da Administração, possuindo caráter sugestivo, consoante entendimento já adotado neste Tribunal nos autos da Denúncia nº 862.888, entendo que a multa aplicada ao responsável deve ser desconstituída, por ausência de comprovação de que tenha havido prejuízo ao certame.

## **6. Vagas reservadas às pessoas com deficiência**

O Colegiado da Primeira Câmara assentou o entendimento de que, a despeito de possuir legislação específica que fixe percentual de reserva de vaga a pessoas com deficiência, a Administração Municipal não replicou a norma no edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013, de modo que não houve reserva de vagas na seleção.

O recorrente sustentou que foi assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem e participarem do certame e que caso houvesse inscrição de candidato que se declarasse como tal, haveria reserva de vagas posteriormente.

A Unidade Técnica concluiu que os argumentos do recorrente não acrescentaram dados ou fatos novos aos autos, não possuindo força para sustentar a reforma da decisão.

O *Parquet* de Contas, às fls. 61 a 67, reforçou que não havia reserva de vagas a candidatos com deficiência no edital e que possíveis interessados poderiam ser desestimulados a participar do certame em virtude da ausência da previsão de reserva.

O inciso VIII do art. 37 da Constituição da República prevê que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”. A Lei Municipal nº 1.312, de 2005, por sua vez, acostada aos autos principais às fls. 878 a 949, fixou o percentual mínimo de reserva, sendo que, de fato, o edital do processo seletivo examinado apenas previu que:

3.4. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem no presente processo seletivo, desde que as deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições da função, declarando no ato da inscrição, conforme a descrição contida no item 2 deste Edital.

Em verdade, a possibilidade de participação no processo seletivo não se confunde com a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, que deve ser feita no ato convocatório, antes da abertura das inscrições, de modo a permitir aos interessados a certeza e previsibilidade das condições de participação na seleção.

Destaco que o Colegiado da Segunda Câmara, nos autos da Denúncia nº 839.796, julgou irregular apontamento semelhante ao ora examinado e também aplicou multa ao responsável em virtude da não destinação de vagas aos candidatos com deficiência em edital de processo seletivo simplificado.

Ademais, a argumentação utilizada no recurso é semelhante à empregada na defesa de fls. 993 a 1018 dos autos principais, de modo que o recorrente não apresentou razões suficientes para reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, julgo improcedentes as alegações do recorrente em relação ao item ora examinado.

## **7. Irregularidades diversas na nomeação de candidatos**

No acórdão recorrido, consideraram-se irregulares vinte três contratações relacionadas no relatório técnico de fls. 819 a 831 dos autos principais, tendo em vista a nomeação de candidatos reprovados no certame para os cargos de auxiliar de serviços gerais, professor de educação infantil, professor de educação física, monitor de educação infantil e professor de inglês.

De igual forma, o Colegiado da Primeira Câmara entendeu pela irregularidade de contratação de profissional para cargo diverso daquele que a pessoa havia sido inscrita, contratação para cargo que não foi ofertado no edital do processo seletivo e também de pessoas que sequer constaram na lista de classificação do certame.

O recorrente sustentou que a contratação de candidatos reprovados ocorreu em virtude da necessidade de prover a continuidade do serviço público, diante da desistência de diversos selecionados e da ausência de interessados, e que as contratações eram de prazo determinado, até o final do exercício financeiro de 2013, não sendo possível a realização de outro processo seletivo no mesmo ano.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu, às fls. 56 a 59-v, que os argumentos apresentados possuíam os mesmos fundamentos da defesa nos autos principais, que não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou que a mera alegação do recorrente de que convocou os candidatos e estes não compareceram, sem comprovação, não seria suficiente para afastar a responsabilidade do gestor e que, portanto, permaneceram os fundamentos fáticos e jurídicos que ampararam a aplicação de multa.

Compulsando os autos, verifico que a fundamentação utilizada no recurso, às fls. 38 a 47, referente ao item ora examinado, se assemelha aos argumentos expendidos na peça de defesa apresentada nos autos principais (fls. 1008 a 1018), os quais foram devidamente enfrentados e rechaçados pelo Colegiado da Primeira Câmara.

Com efeito, foi comprovado nos autos principais que a Administração Municipal incorreu em grave irregularidade ao contratar candidatos que haviam sido reprovados no processo seletivo, ou seja, pessoas que não possuíam as condições necessárias para o desempenho das funções públicas pretendidas. De igual forma, no acórdão recorrido foram consideradas irregulares as seguintes contratações:

Outra irregularidade apurada diz respeito à contratação da candidata Betânia Aparecida Gertrudes Lopes para o cargo de Professora de Educação Infantil, sendo que ela se inscrevera no processo seletivo e fora aprovada para o cargo de Monitora de Educação Infantil.

Analisando, novamente, a lista de classificação de fls. 794/814 e o contrato temporário de fls. 226/330, é fácil constatar que a referida candidata inscreveu-se para o cargo de monitora (cujos vencimentos eram de R\$783,20), mas foi contratada como professora, com vencimentos da ordem de R\$871,20 (oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos).

A Unidade Técnica apurou, ainda, que a candidata Michele Rodrigues Mourão fora contratada para o exercício da função de Psicóloga. No entanto, da análise do edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/13, não se constata o oferecimento dessa vaga para ampla concorrência.

De fato, ao examinar os contratos apresentados pelo Senhor Antônio André Nascimento Guimarães, identifica-se aquele celebrado com a Senhora Michele Rodrigues Mourão para o cargo de Psicóloga. Ocorre que, na linha do relatório técnico, tal cargo não figura no edital do processo de seleção em análise.

Em razão disso e diante da ausência de realização de processo seletivo simplificado para o cargo em questão, também considero irregular a contratação da Senhora Michele Rodrigues Mourão para o cargo de Psicóloga.

Por fim, a última das irregularidades verificadas pela Unidade Técnica diz respeito à contratação das Senhoras Karla Milagre Nogueira Maia e Patrícia Santos Pereira Gomes para o cargo de Professora da Educação Infantil, sendo que nenhuma das duas constam na lista de classificação de fls. 794/814.

Novamente, o simples cruzamento entre a lista de classificação e os contratos de fls. 346/350 e 418/422 evidenciam a irregularidade suscitada pelo Órgão Técnico. Não se verifica a participação das Senhoras Karla Milagre Nogueira Maia e Patrícia Santos Pereira Gomes no do Processo Seletivo Simplificado n. 01/13. Ainda assim, elas foram contratadas diretamente pela Administração para exercer as funções de Professoras da Educação Infantil.

Saliento que o recorrente não logrou êxito em apontar razões para reforma do julgado, limitando-se a reproduzir os argumentos já expendidos nos autos do processo principal e

enfrentados na decisão recorrida. Além disso, as irregularidades apontadas são demasiadamente graves e, por conseguinte, suficientes o bastante para motivar e sustentar a penalidade imposta na decisão recorrida.

Dessa forma, mantenho incólume o acórdão recorrido também no que tange ao apontamento ora examinado.

#### **8. Da contratação temporária (volume de contratação temporária frente ao número de servidores totais do Município)**

O Colegiado da Primeira Câmara considerou irregular a contratação temporária de profissionais para desempenharem funções permanentes no Município de São Gonçalo do Pará, em violação às normas constitucionais.

O recorrente requereu a desconstituição da multa aplicada, em virtude de as contratações terem sido realizadas dentro dos limites previstos para lotação e em razão da urgência que a situação exigia para evitar a descontinuidade do serviço público. Alegou que as contratações eram temporárias, “visto que visavam atender situações de emergência ou urgência e, não, para que o servidor se perpetuasse no serviço público” (fl. 49).

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 56 a 59-v, entendeu que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas na decisão.

Às fls. 61 a 67, o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu que as razões recursais apresentadas são manifestamente improcedentes, sendo “ilegítimo sustentar que o provimento de cargos de professores, monitores e auxiliares educacionais seja uma necessidade temporária” (fl. 67).

Com efeito, nos termos do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Em comentário ao dispositivo, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem que acobertar. (*Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 282).

É necessário, desde logo, assentar que as contratações efetuadas pela Administração Pública ocorreram não em virtude de atividade transitória a ser exercida, mas em razão do atendimento a necessidade temporária, sem que houvesse tempo hábil para a realização de concurso público antes do início das atividades escolares no Município.

Consoante quadro elaborado pela Unidade Técnica, acostado às fls. 816 a 818 do processo principal, foram juntados aos autos os instrumentos contratuais referentes à contratação de aproximadamente cem pessoas para o exercício das funções pretendidas.

Contudo, o responsável não logrou êxito em demonstrar, seja nos autos originários ou nos deste recurso ordinário, que todas as contratações efetuadas eram, de fato, urgentes e indispensáveis para a prestação do serviço público, sobretudo em relação às pessoas

que desempenhariam funções administrativas, como auxiliares de serviços gerais e de secretaria.

*In casu*, verifico que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2013 (fls. 689 a 695) sequer estabeleceu o número de vagas que seriam preenchidas pelos interessados, limitando-se a prever que seriam destinadas a cadastro de reserva.

Ademais, consoante destacado na decisão recorrida, com fundamento no exame realizado pela Unidade Técnica e em manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o número de cargos ocupados na Secretaria de Educação Municipal no exercício financeiro de 2015 era muito inferior ao número de cargos criados pela Lei Municipal nº 1.454, de 2011. Isso indica que, a despeito da necessidade inicial de contratação temporária no início do ano letivo de 2013 – sem que houvesse a quantificação da real necessidade, destaca-se – a Administração Municipal não adotou medidas para a realização de concurso público nos anos subsequentes, o que poderia caracterizar violação à regra insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Nesse sentido, destaco o entendimento adotado por este Tribunal, na Sessão de 28/3/2007, nos autos da Consulta nº 724.031:

(...)

Assim, não é inconstitucional a norma que visa a atender, temporariamente, a notória carência de pessoal da Administração Pública, enquanto não criado ou satisfeito o quadro de pessoal permanente, em razão da impossibilidade de conclusão, a contento, do concurso público.

No entanto, caberá ao administrador, *pari passu*, promover as medidas necessárias para a abertura e a realização do concurso público, sob pena de configuração de crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei 201/67, o qual configura como conduta ilícita nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei.

(...)

Ante todo o exposto, o recorrente não apresentou fatos ou fundamentos capazes de ensejar a reforma da decisão, que deve ser mantida em relação ao item examinado.

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio André Nascimento Guimarães, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos da Representação nº 886.345, relativamente aos itens 2, 4 e 5 da fundamentação deste voto e, por conseguinte, decotar do montante da multa cominada ao ora recorrente o valor correspondente aos referidos itens, o qual, nos termos do acórdão recorrido, totaliza R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Conseqüentemente, fica mantida inalterada a decisão no que se refere às demais irregularidades verificadas e às multas aplicadas em virtude de cada uma delas, que totalizam R\$14.000,00 (catorze mil reais), bem como em relação à determinação feita ao Prefeito, para que adotasse, no prazo de noventa dias, as medidas possíveis para regularizar a situação do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, sob pena de multa.

Cumram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) na preliminar, conhecer o recurso ordinário, à vista da certidão passada pela Secretaria do Pleno, acostada à fl. 53, e dos demais elementos dos autos, verificado que o recurso foi aviado em face de decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 14/2/2017, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução n. 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer; **II**) no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio André Nascimento Guimarães, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Pará, para reformar a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara nos autos da Representação n. 886.345, relativamente aos itens 2, 4 e 5 da fundamentação desta decisão e, por conseguinte, decotar do montante da multa cominada ao ora recorrente o valor correspondente aos referidos itens, o qual, nos termos do acórdão recorrido, totaliza R\$5.000,00 (cinco mil reais); **III**) manter inalterada a decisão no que se refere às demais irregularidades verificadas e às multas aplicadas em virtude de cada uma delas, que totalizam R\$14.000,00 (catorze mil reais), bem como em relação à determinação feita ao Prefeito, para que adotasse, no prazo de noventa dias, as medidas possíveis para regularizar a situação do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, sob pena de multa; **IV**) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, após, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de novembro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

sf/RB

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência